



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000174/2003-80
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.844 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
Interessado FAZENDANACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS APURADOS NO ÂMBITO DO REFIS. POSSIBILIDADE

A limitação contida no artigo 74 da Lei 9.430/1996 é de que o crédito se refira a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, e não que o crédito seja administrado pela Receita Federal. Os créditos oriundos do Refis podem ser objeto de compensação via Declaração de Compensação - Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno à DRF para que esta analise o mérito da compensação. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 1101-00.384, da 1ª Câmara/1ª turma Ordinária, de 12 de novembro de 2010, por meio

do qual, o colegiado, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

Acórdão recorrido: 1101-00.384

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. REFIS.

Os créditos oriundos do Refis não podem ser objeto de pedido de compensação do contribuinte dirigido para a Receita Federal do Brasil.

Trecho do voto do acórdão recorrido

(...)

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, o Refis é administrado pelo Comitê Gestor, que é quem tem competência para implementar os procedimentos necessários. Portanto, é competência do Comitê Gestor reger a restituição de pagamentos a maior ou indevido no âmbito do Refis. O fato de só regulamentar a restituição em 2004, não atribui a competência a outro órgão. De outra banda, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, desde sua redação original, permite que a RFB autorize compensação de créditos que ela administra. Portanto, não poderia a Receita se arvorar na competência de restituir valores cuja administração coubesse a outro órgão.

Deste modo, desde sempre esteve claro de quem era a competência para restituir pagamentos indevidos no âmbito do Refis. Mesmo que ao tempo do pedido (30/04/2003) o contribuinte tivesse dúvidas e pudesse ter se confundido, o despacho decisório, datado de 03/12/2004, orientou quanto ao equívoco que o contribuinte cometeu e informou toda a base legal relativa a pedido de restituição de pagamento indevido no âmbito do Refis.

Isso sem mencionar que mesmo antes da informação da DRF a legislação já deixava a questão extremamente clara. Ademais, o CARF não poderia determinar que a Receita invadisse a competência de outro órgão(Comitê Gestor) .

(...)

A contribuinte pleiteia a homologação da compensação de créditos oriundos do Refis, trazendo o seguinte precedente como paradigma:

Acórdão paradigma 101-97.086.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO-CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS - O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Trecho do voto do acórdão paradigma:

(...)

Vê-se que é equivocada a alegação da DRF em Uberaba, de que o pedido de compensação não se encontrava amparado pela legislação em vigor, pelo fato de os créditos não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pelo Comitê Gestor do REFIS.

A limitação contida no artigo 74 é de que o crédito se refira a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, e não que o crédito seja administrado pela Receita Federal, e o Comitê Gestor do REFIS administra o Programa de Recuperação Fiscal que objetivou a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme se verifica da cópia da Declaração REFIS anexada às fls. 158 a 176, todos os débitos incluídos no programa se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

O artigo 38 da Lei n.º 10.833, de 2005, além de não poder ser aplicado retroativamente, não veda a compensação pleiteada, mas apenas condiciona a restituição à anterior compensação de ofício de débitos do sujeito passivo.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. Dessa forma, mesmo após a edição do art. 38 da Lei n.º 10.833/2003, a compensação por parte do contribuinte não fica vedada, mas o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do referido art. 38.(destaques da recorrente)

(...)

Em 25 de janeiro de 2016, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Confrontando o voto e a ementa do acórdão recorrido com os trechos do paradigma, confirma-se a alegada divergência jurisprudencial, vez que, naquele contrariamente a este decidiu-se que não é possível pleitear a compensação de créditos oriundos do Refis.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando exclusivamente o mérito do recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se é possível a compensação, via Dcomp, de crédito oriundo de REFIS.

O acórdão recorrido entendeu que não, eis que o saldo credor em conta de REFIS apenas poderia ser objeto de pedido de restituição e não de compensação. Apoiar-se no artigo 38 da Lei nº 10.833/2003, de seguinte teor:

Art. 38. O pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou o Instituto Nacional Seguro Social - INSS, inclusive inscritos em dívida ativa, o valor restituição deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do REFIS.

Não obstante, de se observar que a compensação em questão foi apresentada em 30 de abril de 2003, portanto antes da edição do artigo 38 da Lei 10.833, que é de 29 de dezembro de 2003. Além disso, a leitura mais detida desse dispositivo revela que ele não veda a compensação pleiteada, mas apenas condiciona a restituição à anterior compensação de ofício de débitos do sujeito passivo.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 prevê que o sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo **a tributos e contribuições administrados** pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados.

A limitação contida no referido artigo 74 é de que o **crédito se refira a tributo ou contribuição administrados** pela Secretaria da Receita Federal, e não que o **crédito seja administrado** pela Receita Federal, sendo que o Comitê Gestor do REFIS administra o Programa de Recuperação Fiscal que objetivou a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, não vejo óbice à compensação tal como pleiteada pelo contribuinte.

Neste sentido, compreendo que merece reforma a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, admitindo-se como possível a compensação de créditos apurados no âmbito do REFIS.

Observo que, em decisão recente, esta Turma se posicionou neste mesmo sentido, nos termos do acórdão 9101-004.731, sessão de 4 de fevereiro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE REFIS. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

Não há óbice ao aproveitamento de direito creditório de pagamento a maior de REFIS cujos débitos parcelados correspondem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, constituído após valor remanescente de compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial, com retorno à DRF para que esta unidade supere o óbice que impediu o exame do crédito e passe à análise do mérito da compensação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano